



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 01 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004670/99-06  
Recurso nº : 122.647  
Acórdão nº : 202-15.013

Recorrente : CEREALISTA RODRIGUES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, **dele não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREALISTA RODRIGUES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



**Processo nº** : 10840.004670/99-06  
**Recurso nº** : 122.647  
**Acórdão nº** : 202-15.013

**Recorrente** : **CEREALISTA RODRIGUES LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de – “... autos de Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, originário de pagamentos indevidos efetuados ao Pis, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, relativos aos períodos de apuração de junho/1989 a outubro de 1995, folhas 01/04...” – (fl. 85).

O pleito compensatório foi indeferido pela Decisão nº 551/2000 (fls. 66 a 69), proferida em 17/04/2000.

A autoridade julgadora de primeira instância ratifica o indeferimento relativo à compensação pleiteada, pelo Acórdão DRJ/RPO nº 2.343 (fls. 83 e seguintes), sob os argumentos de que teria decaído o direito de a interessada pleitear – “... restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente...”, - assim como não há que se observar o critério da semestralidade para o cálculo do PIS.

Ciente da decisão monocrática em 05/11/2002, consoante AR de fl. 91, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes em 10/12/2002 (fls. 92 e seguintes).

É o relatório.



Processo nº : 10840.004670/99-06  
Recurso nº : 122.647  
Acórdão nº : 202-15.013

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Conforme atesta o AR de fl. 91, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 05/11/2002, uma terça-feira, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 10/12/2002 (fls. 92 e seguintes), ou seja, no 35º (trigésimo quinto) dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003 //

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA